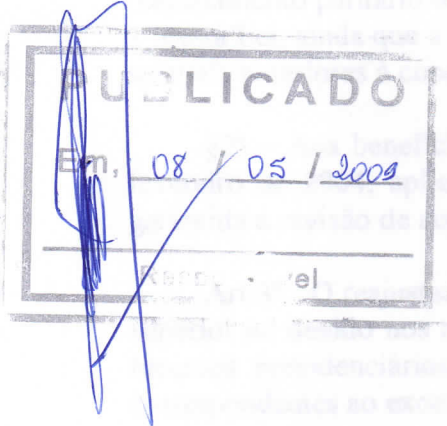


LEI Nº 910 DE 08 DE MAIO DE 2009.



Adota o índice de reajustamento de aposentados e pensionistas no regime próprio de previdência de Bezerros (IPREBE) e dá outras providencias.

A Prefeita do Município dos Bezerros, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas pelo Art. 59 da Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 36,37,38,39 e pensão previstas no art. 54 Lei 772/05, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 78,79,80,81 e 82 da Lei 772/05.

Parágrafo primeiro – No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

Parágrafo segundo – Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índice utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

Parágrafo terceiro – No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 2º. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 78 a 82 da Lei 772/05 não as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos, que tenham se aposentado em conformidade com os mencionados artigos benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

§1º – É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 1º desta Lei, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§2º – Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedido de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação de cada federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art.3º . O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subvenção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

Art. 4º - Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação;

Art. 5º- Revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da prefeita, em 08 de maio de 2009.


ELIZABETE MARIA SILVA DE LIMA
PREFEITA